



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002894/2001-99
Recurso nº 163.083 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.312 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente TEREZINHA BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1997

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Após o prazo estabelecido a decisão já se torna definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da Relatora

Valeria Pestana Marques - Presidente

Lucia Reiko Sakae - Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 15/17, que considerou procedente o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 24/09/2002, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 20.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 30/07/2007, recurso voluntário de fls. 33, no qual o pólo passivo afirmando "estar recorrendo tempestivamente, anexa comprovante de que a firma de que era responsável foi baixada com data de 17/03/1980.

Observa-se à fl. 21 a lavratura do "Termo de Perempção" e, na sequência, a juntada de cartas de cobranças, assim como à fl. 29, Termo de juntada de documentos de fls. 25/29.

Encontra-se à fl. 44, despacho da DRF de origem, encaminhando o recurso para análise da perempção, a teor do artigo 35 do Decreto nº 70.235/72 - PAF

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, prevê, no art.33, o cabimento de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão, sob pena de preempção deste direito do contribuinte, a saber:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 465, de 2009)

§ 2º (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002) Atenção: (Vide Adin nº 1.976-7)

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)"(g n.)

Passados os trinta dias sem qualquer manifestação, a decisão de primeira instância torna-se definitiva, a teor do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72 - PAF

"Art. 42 São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto,

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição,

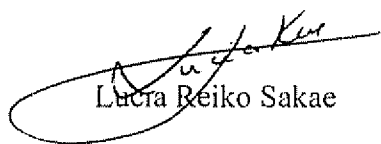
III - de instância especial

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício "(g n)



No presente caso, verifica-se a total intempestividade do recurso voluntário, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempto.



Lucia Reiko Sakae